

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/019038  
RECORRENTE: ANA MARIA CERQUEIRA MARINS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000158374

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Art. 218, III do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima em mais de 50%. Prazo do artigo 281, § Único, II observado, pois exclusivamente para emissão da NAI. Prazo para Apresentação do Condutor já Decorrido quando do recebimento da NAI. Supressão parcial do prazo para apresentação de Defesa de Autuação. Prevalência dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa. Recurso à JARI apresentado de forma tempestiva. Arquivamento do auto que se impõe exclusivamente pela supressão de prazo para apresentação de condutor e recurso à JARI. Recurso Conhecido e Provido.

### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso III, do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima em mais de 50%**”, na data de **21/06/2016, na Rod. BA526, Km 16**, Sentido Decrescente, na cidade de Salvador/Bahia.

A Recorrente cita o artigo 281, § Único, Inciso II e 282 do CTB e a Resolução de N.º **404/2012** do CONTRAN, a fim de fundamentar seu apelo no sentido de ter o AIT arquivado por suposta inobservância do prazo de 30 (trinta) dias, ora se referindo a NIP, ora se referindo a NAI, bem como alega que teve o prazo para apresentação do condutor e defesa de autuação não foram observados.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia do CRLV, cópia da NIP e cópia rastreamento objeto obtida no site dos Correios.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Dito isto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, somente no que se refere à alegação de supressão dos prazos para apresentação de condutor e da defesa de autuação, pois, quanto ao prazo decadencial de 30 (trinta) dias que concerne no ato da administração expedir a NAI, o que se perfaz com a entrega da correspondência pelo Órgão Atuador aos Correios. Cumpre esclarecer que o prazo determinado pelo artigo 3º, § 1º da Resolução CONTRAN 404/2012 se refere exclusivamente a NAI, não sendo aplicável à Notificação de Imposição de penalidade como se deduz do entendimento da Recorrente no bojo de suas razões recursais, e, portanto, quanto ao prazo da notificação primária que a lei determina, não é possível nem supor quaisquer irregularidades na expedição, tendo em vista que a infração de trânsito ocorreu em **21/06/2016**, sendo a NAI expedida no prazo legal, pois, tal ato se deu em **15/07/2016**, ou seja, com apenas 24 (vinte e quatro) dias da lavratura do AIT, não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois foi observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2016 **vigente à época da infração**:

Noutra senda, da análise da cópia da NAI, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que o prazo para apresentação do condutor de termo final em **09/08/2016, foi parcialmente suprimido em 02/08/2016** (data do recebimento da Notificação da Autuação de Trânsito pelo Recorrente), **ainda o prazo de recurso à JARI, que apesar de tempestivo o recurso, o órgão atuador não observou os 30 (trinta) dias mínimos para interposição.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente apenas no que se refere à supressão integral/parcial dos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação, o que se manifesta como prejuízo e afronta ao exercício do direito de ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de sua irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA, em face do evidente desrespeito aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN vigente à época da infração**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000158374 lavrado contra ANA MARIA CERQUEIRA MARINS, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000158374** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de março de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI